



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES - trecho, 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP:  
70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI**  
**(TURMA) Nº 5017999-45.2018.4.04.7001/PR**

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

**REQUERENTE:** EDGAR ALBANO JUNIOR

**REQUERIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VOTO DIVERGENTE**

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) afetado como representativo de controvérsia (tema 266), com o objetivo de responde à seguinte questão jurídica: *"saber se a dispensa de avaliação a que se refere o art. 43 § 5º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.847/19, aplica-se também aos benefícios que foram revisados antes de sua edição"*.

A MM Juíza Federal Relatora, Dra. Susana Sbrogio Galia, em brilhante voto, propôs a seguinte tese uniformizadora: *"A dispensa de avaliação a que se refere o art. 43 § 5º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.847/19, não alcançará as avaliações realizadas e os benefícios que foram revisados antes da sua edição"*.

A fundamentação do voto da Relatora traduz equilíbrio, técnica e justiça, motivo pelo qual adiro quase integralmente à excelente solução jurídica, capaz de indicar uma interpretação adequada da inovação legislativa trazida pela Lei 13.847/19, que acrescentou o § 5º, no art. 43 da Lei 8.213/91 e dispensa a pessoa com HIV/AIDS aposentada por incapacidade da realização de avaliações para a comprovação da manutenção da incapacidade total e permanente.

Entretanto, apesar de reconhecer a impossibilidade de retroatividade da inovação legislativa, considero que o fato jurídico que marca a aplicabilidade da norma não é a avaliação administrativa, mas a cessação do benefício.

Desse modo, aqueles benefícios em manutenção no momento em que teve início a vigência da Lei 13.847/19, mesmo que em gozo de mensalidades de recuperação (art. 47 da Lei 8213/91), devem ser abrangidos pela nova disciplina legal.

Não parece razoável limitar a aplicação da nova lei aos casos não avaliados pela Administração. A opção do legislador deve ser sobrepor à decisão administrativa, alcançando todas as prestações em manutenção, sem que isso configure retroação da lei.

Por esse motivo, proponho uma tese apenas parcialmente divergente daquela apresentada pela Relatora: ***"a dispensa de avaliação a que se refere o art. 43 § 5º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.847/19, não alcançará os benefícios cessados antes da sua edição"***.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao incidente, fixando-se a seguinte tese, como resposta à questão formulada no tema 266: ***"a dispensa de avaliação a que se refere o art. 43 § 5º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.847/19, não alcançará os benefícios cessados antes da sua edição"***.

---

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO SOUZA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **900000152877v2** e do código CRC **981be56a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FÁBIO SOUZA  
Data e Hora: 10/12/2020, às 17:29:25

---

5017999-45.2018.4.04.7001

900000152877.V2